



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE
ABRIL DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli,

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 10ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de abril de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

O primeiro deles, bastante triste, registra o falecimento da nossa colega Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, integrante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Sua Excelência foi a primeira Prefeita da cidade de Três Pontas, de Minas Gerais. Primeira mulher a presidir a Associação Mineira de Municípios e a ocupar o cargo de Conselheira e Presidente daquela Corte coirmã.

Tinha uma vida pública reconhecida no Estado de Minas Gerais. Era casada com o ex-Senador da República, Clésio Andrade, deixa dois filhos e um vazio na sua família, bem como no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Proponho a Vossas Excelências, aprovemos um voto de pesar dirigido tanto a família como àquela Corte. Assim será feito.

Senhores Conselheiros, amanhã e sexta-feira, estaremos dando continuidade ao nosso Ciclo de Debates nas regiões do Estado. Dia 19, quinta-feira, estaremos em Ribeirão Preto, que engloba a UR de Ribeirão e de Ituverava, e sexta-feira, dia 20, estaremos em Araraquara, englobando aquela unidade, bem como a de Araras.

Já tivemos a alegre notícia da presença do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho que nos acompanhará nesses eventos, e Vossas Excelências, bem como o Ministério Público, Procuradoria da Fazenda e todos aqueles que desejem se incorporar à nossa caravana do controle externo, serão sempre muito bem-vindos.

Informo também a Vossas Excelências, antecipando, que a partir de um TCA que teve início há algum tempo, por iniciativa do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho, estaremos editando um comunicado determinando ser exigido às entidades do terceiro setor, beneficiárias de recursos públicos estaduais ou municipais, que cumpram os dispositivos legais de acesso à informação. Inclusive com ampla divulgação de informações sobre suas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Essa matéria está na ordem do dia e se conclui com a preparação e edição de um comunicado que levará a essas entidades esta obrigação, já que cumprem as mesmas atividades próprias do setor público, apenas delegada em circunstância específica.

Igualmente trago notícia de que recebemos, na segunda-feira, uma delegação de eminentes Deputados Federais que integram a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em Brasília, que avalia o texto de Projeto de Lei que visa a alterações na Lei de Licitações. Estiveram aqui, integrantes daquela comissão, liderados pelo sub-relator deputado Vitor Lippi, igualmente os deputados Vanderlei Macris, Miguel Haddad e João Paulo Papa.

Suas Excelências – tenho certeza que para honra de todos nós e deste Tribunal, como instituição – solicitaram que o Tribunal apresente sugestões e a sua visão sobre as modificações propostas, o que me parece da maior relevância. Sendo assim, estamos projetando abrir a todos que queiram apresentar sugestão. Todos os servidores da Casa, o Ministério Público de Contas, a Procuradoria da Fazenda do Estado e os Gabinetes de Vossas Excelências.

A todos que queiram apresentar sugestões, vamos abrir um veículo pela Intranet e, a partir daí, essas sugestões serão coletadas, tabuladas e encaminhadas para a apreciação da Comissão. Ressalto que estas sugestões, naturalmente, podem se concentrar sobre os aspectos que digam respeito, mais propriamente, aos julgamentos e entendimentos da Casa, mas absolutamente nada inibe que qualquer outro tema sobre o qual possamos apresentar ideias de aperfeiçoamento seja objeto de sugestão.

Com isso, acreditamos, teremos mais trabalho para tabular todas essas sugestões, porém, tenho certeza, vamos apresentar um resultado muito mais rico que possamos submeter à alta apreciação da Câmara Federal. Em breve, a Intranet estará disponibilizando a forma pela qual isso pode ser viabilizado. Informa-me o Secretário-Diretor Geral que na tarde de hoje isso já ocorrerá. Temos um prazo relativamente estreito, mas nada, tenho certeza, impedirá que boas sugestões sejam arroladas.

Agora, trago a Vossas Excelências algumas informações que dizem respeito a um tema que foi suscitado aqui, na Sessão de 7 de fevereiro, pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, apoiado por todo o Plenário no sentido de sua pertinência. Reporto-me à proposta de Sua Excelência que pediu que o Tribunal se informasse a respeito do acompanhamento dos procedimentos para contratação da implantação, operação e manutenção da Linha-6 do Metrô, que era uma concessão patrocinada – Linha Laranja, ligação do Metrô São Joaquim, da Linha Azul, a uma futura estação final, na Vila Brasilândia.

Foram feitos os seguintes levantamentos. A Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos celebrou o Contrato de Concessão Patrocinada nº 15/2013, com a Concessionária Move São Paulo, em 18/12/2013. As obras civis foram interrompidas unilateralmente pela concessionária em 02/09/2016, alegando atraso na liberação dos imóveis necessários para implantação do empreendimento e a dificuldade de obtenção de financiamento de longo prazo junto ao BNDS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Secretaria dos Transportes Metropolitanos, por intermédio da Comissão de Monitoramento de Concessões e Permissões, determinou a retomada da implantação do empreendimento, que não foi atendida pela concessionária. Foram lavrados autos de infração e aplicada a multa.

No decorrer de 2017, o Poder Concedente procurou formalizar o controle da sociedade de propósito específico a outros interessados, em duas oportunidades, sem obter sucesso. Demonstraram interesse a empresa espanhola Cintra Global Ferrovia e as empresas chinesas China Railway e China Railway First Group. Até janeiro de 2018 todas haviam declinado de suas propostas.

Assim, a concessionária não conseguiu angariar os recursos financeiros necessários para a continuidade do projeto. Também não obteve êxito na transferência de seu capital acionário a terceiros, inviabilizando financiamento de longo prazo junto ao BNDS.

No mês de fevereiro passado, estando as obras interrompidas há mais de 16 meses, a Secretaria notificou a concessionária para retomar as obras civis do empreendimento, alertando que a não regularização ensejaria abertura de processo administrativo de verificação de inadimplência, não havendo providências da concessionária no sentido de atender a tal notificação.

A Secretaria está tratando, em processo administrativo, das etapas necessárias para decretar a caducidade do contrato de concessão patrocinada para a Linha Laranja, para então adotar as medidas necessárias à nova contratação. Conforme informado pela Secretaria, após a extinção de tal contrato, o canteiro de obra será conservado pelo Metrô, mediante contratação para este fim que já está em análise a ser formulada, especificamente, para tal objeto e com vigência até a retomada efetiva das obras.

Neste contexto, as obras de implantação da Linha-6 estão paralisadas há mais de 18 meses, não havendo procedimentos formais para contratação de nova empresa concessionária até o momento, sendo necessário aguardar a adoção das medidas legais para encerramento do contrato atual e decretação de caducidade do mesmo.

Essas as informações que me competia prestar a Vossas Excelências. Com a palavra o eminente Conselheiro Antônio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador Geral do Ministério Público e Procurador-Chefe da Procuradoria do Estado da Fazenda.

Primeiro quero agradecer ao Conselheiro Presidente que, tão rapidamente e de forma precisa, encaminhou essa questão.

Segundo, tenho uma sugestão a fazer. Seguramente há um relator desse processo da contratação da Linha-6 do Metrô. Desejo, primeiro, que não seja eu, que seja outro, porque vai ter muito trabalho daqui para frente, em função desse imbróglia que está sendo colocado.

Solicito, Senhor Presidente, que além da divulgação dessa informação à mídia, juntássemos aos autos do relator da Linha-6 do Metrô e para que servisse nesse processo de instrução, dessa situação complicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Há um fator que não foi tratado na informação da Secretaria, mas que dará muito trabalho a todo mundo, inclusive ao relator. É que o projeto dessa obra foi feito pela mesma empresa que a está fazendo.

PRESIDENTE – Trata-se daquela contratação integrada.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - É aquela contratação que inventaram como se fosse a solução da humanidade para tudo. O Metrô não tem, sequer, conhecimento dos detalhes do projeto. Então, é algo bastante difícil, de solução muito complicada.

Felizmente já teve uma notícia boa. Livraram-se de entregar para algumas empresas espanholas, o que é muito positivo porque, provavelmente, entregar para elas significa não terminar a obra, como temos acompanhado no País diariamente. Estão aí as linhas, as estações do metrô, que não conseguem ser finalizadas.

Proponho que seja encaminhado ao seu Relator. Espero que seja algum outro e não eu, inclusive da bancada de lá, o que lhes dará muito trabalho. Obrigado.

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência, a informação foi socializada com o Plenário, na medida em que todos aquiesceram. Vossa Excelência, mais uma vez, parece-me dar destino adequado a essa gama de informações. Verificaremos a relatoria da matéria e encaminharemos para subsídio.

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues tem a palavra.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, estou me sentindo destituído. Nessa decisão plenária a respeito dessas informações, em fevereiro, provavelmente, eu não estava presente. Não a permitiria. Posso assegurar a Vossas Excelências que estou acompanhando o processo. Essas informações que Vossa Excelência traz, eu já as tinha, bastava perguntar a mim. Estou acompanhando, Conselheiro Antonio Roque Citadini, não se preocupe.

PRESIDENTE – Peço escusas a Vossa Excelência, talvez o fato de não estar presente tenha nos conduzido a isso. De qualquer maneira, as informações estão bem detalhadas e poderão servir de roteiro para eventuais e futuras providências.

Por fim, dou notícia de uma operação da Polícia Federal, “Operação Encilhamento”, que incidiu sobre regimes próprios de previdência social. Essa matéria tem ligação muito grande com a atividade que o Tribunal vem desempenhando nesse setor.

Essa operação ocorreu há poucos dias, em abril, e cumpriu 60 mandados de busca e apreensão e 20 de prisão temporária expedidos pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Foram cumpridos em nosso Estado e em outros estados da Federação. Dos 28 regimes de previdência investigados, 14 são regimes municipais de previdência de São Paulo, jurisdicionados nossos, portanto. Estão sendo investigados, até o momento, 13 fundos de investimento, dentre os quais, oito deles concentravam R\$ 827 milhões, no ano de 2016.

Este Tribunal, desde 2014, vem acompanhando os investimentos dos regimes próprios de previdência, inclusive com a implantação de programa permanente de ações de inteligência e controle, para orientar a Fiscalização no acompanhamento da evolução das aplicações em fundos de investimentos pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regimes próprios de previdência. Foi criado um TCA, o pró-Fisco, no ano de 2014, sob a Presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Também em 2014, foi realizada pelo Tribunal uma fiscalização em mais de 100 regimes próprios de previdência, nos moldes das atuais fiscalizações ordenadas, com foco nos investimentos, entre os quais se encontravam os 14 regimes agora objeto de operação da Polícia Federal.

De 106 regimes fiscalizados, temos a seguinte posição. Há 75 processos em tramitação; 19 processos julgados regulares, com ressalva; três processos julgados regulares com recomendações; um processo julgado completamente regular e oito processos julgados irregulares.

Com relação aos 14 regimes relativos à operação policial, temos 10 processos em trâmite; dois julgados regulares, com ressalva, e dois julgados irregulares.

No âmbito da Fiscalização, também foram desenvolvidos dois programas: o Relatório de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência, para remessa mensal de informações sobre os investimentos das entidades, programa esse em operação desde outubro de 2015, e o Sistema Delphos, que gera um conjunto de relatórios de acompanhamento do desempenho dos investimentos, confrontando o resultado com outros Fundos e outros indicadores de mercado.

A dificuldade enfrentada na análise dos investimentos reside no fato de que esta Corte analisa e julga as contas dos regimes de previdência – como, de resto, de todos os seus outros jurisdicionadas – por exercício, diferentemente das aplicações financeiras, que têm por característica se estender por diversos anos, ou seja, operações, eventualmente, fraudulentas podem gerar resultados positivos por alguns períodos ou anos, ocorrendo, após, grandes perdas repentinas. Encontram-se em estudo, soluções visando maior efetividade no controle externo deste tema específico.

O total investido pelos regimes municipais de previdência do Estado de São Paulo representa mais de R\$ 27,5 bilhões. Segundo registros, somente os 14 regimes investigados têm aplicações, em 2018, no montante de R\$ 4,6 bilhões.

Tramitou nesta Casa o expediente TC 29/676/16 referente a possíveis irregularidades na administração de três fundos de investimento e envolvimento da Gradual Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, que teve seu Presidente, bem como seu Diretor de Operações, presos na operação da Polícia Federal.

No expediente foi constatado que 24 municípios participavam das referenciadas carteiras desses fundos nos exercícios de 2015 e 2016, sendo determinado pelo Relator daquele TC o encaminhamento do feito ao Corpo de Auditores para ciência do contido na Peça Inicial e medidas cabíveis, já que incumbe a eles o acompanhamento e julgamento inicial dessas matérias.

Assim, este tema que já foi objeto, inclusive, de fiscalização, ao estilo das ordenadas, lá em 2014, determinada pelo eminente Conselheiro Presidente Edgard Camargo Rodrigues, aflora agora como um tema da maior relevância. O Tribunal detectou que havia problemas e agora transbordaram a nossa esfera e emergem em outros setores de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Temos certeza que os eminentes Auditores saberão bem encaminhar a matéria que estará aos seus critérios.

São esses os informes da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, manifestaram-se:

o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – A Folha de São de Paulo de ontem e a Veja do final da semana trazem a notícia de que o Governo do Estado concedeu ao Sebrae o famoso Palácio dos Campos Elíseos. Nesse local houve uma reforma, onde o Governo gastou 20 milhões. Agora foi autorizada uma concessão, a título precário, algo mal explicado, para a instalação pelo Sebrae de um Centro Nacional de Referência em Empreendedorismo, Tecnologia e Economia Criativa pela escola de negócios do SEBRAE. Pela nota, isso pode dizer tudo, mas não esclarece nada.

O Sebrae é uma entidade, não entendo de que setor, porque vive de dinheiro público, mas foge de prestar contas como “o diabo foge da cruz”. É uma entidade mantida com o erário e gerida e pelas entidades patronais, que entre propagandas na televisão, também faz algumas coisas interessantes.

Procurei saber o que é essa concessão do Palácio dos Campos Elíseos. Fui, Conselheiro Edgard, ver se não estava “atropelando” nenhum Relator, mas o Relator da Reforma do Palácio sou eu, então estaria me “autoatropelando”. O problema não é a reforma e sim a cessão ao Sebrae. Não há nenhum processo neste Tribunal, segundo se constata no nosso serviço de controle.

Requeiro ao Plenário que seja oficiado ao Governo, requisitando as informações sobre o assunto, esclarecimentos e atuando como uma auditoria extraordinária, já que não temos o processo. Distribuído a um relator para conclusão de regularidade ou não do procedimento governamental. É isso que gostaria de propor.

o **PRESIDENTE** – Perfeitamente. Peço que Vossa Excelência encaminhe a documentação à Presidência, vou verificar a que órgão está vinculado esse patrimônio imobiliário, sob administração de que Secretaria, e encaminharei uma requisição de informações ao órgão competente. A partir disso, teremos uma visão do que ocorreu e poderemos distribuir a matéria.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-10206.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Daniel Pereira Prates.

Representada: Diretoria de Ensino Região Centro Sul - Secretaria de Estado da Educação.

Responsável pela Representada: Maria Isabel Faria – Dirigente Regional de Ensino; Cleide Bauab Eid Bochixio – Secretária-adjunta da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão eletrônico nº 03/2018**, processo administrativo nº 02300/0004/2017, oferta de compra nº 0802630000120180C00003, do tipo menor preço, promovido pela **Diretoria de Ensino Região Centro Sul**, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Valor estimado: Não divulgado no edital.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-18466.989.17-5; TC-18781.989.17-3; TC-19248.989.17-0; TC-19519.989.17-2 e TC-20079.989.17-4

Representantes: respectivamente Ageu Aires de Pontes Filho Transportes – ME.; Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo; Enoque Alves da Silva e Manoel Moura Freitas; Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Nordeste; Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

Representada: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Internacional nº 002/2017**, objetivando a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em **conformidade com as notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações interpostas pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, pela Federação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das Empresas de Transporte de Passageiros do Nordeste, por Ageu Aires de Pontes Filho Transportes – ME e pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU e improcedente aquela da lavra de Enoque Alves da Silva e Manoel Moura Freitas, determinando à **Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM** que retifique o edital da **Concorrência Internacional nº 002/2017**, nos termos do referido voto.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-9272.989.18-7

Interessada: Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado, da Secretaria Estadual da Saúde.

Responsável: Dr. Samer Farhoud, Diretor Técnico.

Representante: Eliel da Silva.

Assunto: Edital do **Chamamento Público nº 1/2018**, cujo objeto é a seleção de entidade privada, sem fins lucrativos, interessada na celebração de convênio para prestação de serviços médicos socorristas, na área de clínica médica, para atendimento no pronto socorro daquele Hospital.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Chamamento Público nº 1/2018 do **Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado, da Secretaria Estadual da Saúde.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado, da Secretaria Estadual da Saúde que retifique o edital do **Chamamento Público nº 1/2018**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, ainda, seja intimado o Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado, da Secretaria Estadual da Saúde, na forma regimental.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo com o trânsito em julgado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente

01 TC-006336/026/17

Agravante: Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental – ACQUA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura de Ação de Rescisão de Julgado, nos termos do artigo 138, inciso IV, c.c. o artigo 142, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que proposta por parte ilegítima – Convênio entre a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e o Instituto Acqua – Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Advogado: Fernanda dos Reis (OAB/SP nº 263.873).

Acompanham: TC-036238/026/08 e Expedientes: TC-007147/026/17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso interposto pelo Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental – ACQUA como Agravo.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o r. despacho combatido.

Vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, quanto ao mérito.

A seguir, anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

07 TC-044695/026/07

Recorrente: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em manutenção corretiva para reparo, ajustes e calibração de cartões e módulos eletrônicos em laboratório do sistema de controle de tráfego centralizado (SCTC) e sistema de tráfego de trens (STT) da CPTM, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente) e Álvaro Eduardo Correia Lopes (Gestor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Paola Martinelli Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº 148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884), Luís Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Francisco Ribeiro Gago (OAB/SP nº 228.872), Mário Sérgio Duarte Garcia (OAB/SP nº 8.448), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP nº 300.923), Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP nº 309.115) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção estadual, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

02 TC-029171/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Progredior Ltda., objetivando a construção de prédio escolar no terreno Jardim Rossin IV com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento à época), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior – GOI à época), Antonio Tadeu Capucci (Coordenador de Obras à época), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo à época) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e a memória de cálculo de reajustamento de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório, do termo de recebimento definitivo, do termo de encerramento das obrigações contratuais e da devolução caucional. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 074.481), Saul Cordeiro da Luz (OAB/SP nº 021.800) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009577/026/16 e TC-027050/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, não conhecendo da arguição de prejudicial de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

03 TC-036442/026/15

Autor: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE e o Consórcio Nova Ambi Ecolabor, objetivando a prestação de serviços de coleta, análises laboratoriais e classificação do iodo flotado das águas do Rio Pinheiros e análises de solubilização, lixiviação e massa bruta dos sedimentos dos reservatórios Billings e Guarapiranga.

Responsáveis: Guilherme Augusto Toledo (Presidente) e Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15 (TC-032546/026/09).

Advogado: Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900).

Acompanham: TC-032546/026/09 e Expedientes: TC-005098/026/12.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, julgou a autora carecedora do direito de ação.

Determinou, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-032546/026/09 para suas dignas providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-034833/026/09

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde e Associação Congregação Santa Catarina.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.964), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

05 TC-021452/026/10

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde e Associação Congregação Santa Catarina.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.964), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

06 TC-016063/026/11

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde e Associação Congregação Santa Catarina.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.964), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023904/026/15.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto pelo provimento dos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares as prestações de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, exercícios 2008 a 2010, e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**.

O item 07, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5848.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Associação Interação para Promoção de Saúde e Desenvolvimento Social.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Chamamento Público nº 004/2018**, que tem por objeto a seleção de organizações da sociedade civil nos termos da Lei Federal 13.019/2014 e alterações para celebração de Termo de Colaboração com a finalidade de promoção da Atendimento Educacional Especializado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-8028.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eirele-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 012/18**, que tem por objeto o Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos diversos, destinados a atender as necessidades das Secretarias da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**.

TC-8146.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cuidabens Serviços de Custódia de Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Objeto: Representação contra o Edital do **Chamamento Público nº 00101/2017**, Processo Administrativo nº 29/2017, tendo por objeto o credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços de remoção, recolhimento, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, em decorrência de procedimento de polícia judiciária ou por infração de trânsito.

TC-10139.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Govcon Assessoria e Consultoria Contábil Ltda

Representada: Câmara Municipal de Taciba.

Responsável: Presidente - Edson Vander Aragão Custódio dos Santos.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, da **Câmara Municipal de Taciba**, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de sistemas de contabilidade pública integrada e folha de pagamento, com orientação e suporte técnico via fone, e-mail e localmente nos departamentos da Câmara Municipal.

TCs-10254.989.18-9; 10292.989.18-3 e 10309.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais; EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda e ATHO Assistência, Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 005/2018**, objetivando a contratação de empresas especializadas em execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-21369.989.17-3 e 21381.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Sertran – Transportes e Serviços Ltda e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura de Birigui.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 21/2017**, que objetiva a “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no **Município de Birigui**, em todo o sistema regular municipal, compreendendo (I) a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas, (II) a implantação, disponibilização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica e de sistema de controle e monitoramento da operação e serviço de informação ao usuário, e (III) a requalificação dos terminais de ônibus”.

Data do Recebimento da Proposta: 27 de dezembro de 2017.

Datas das Impugnações: 19 de dezembro de 2017.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-10045.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável pela Representada: Rogério Cardoso Franco - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, Processo Administrativo nº 42.030/2017, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de brinquedos de playgrounds, conforme especificações contidas nos anexos do edital.

Data da abertura: 16/04/2018, às 14h30min.

Valor estimado: R\$ 2.639.713,33.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

TCs-10071.989.18-0 e 10145.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável pela Representada: Jaime César da Cruz – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 21/2018**, processo administrativo nº 2820-9/2018, do tipo menor preço (taxa), promovido pela **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão e rede Credenciada para administração e gerenciamento do Benefício Alimentação para os servidores municipais, por meio de SRP - Sistema de Registro de Preços.

Valor estimado: R\$ 1.491.600,00.

Advogados: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402) e Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

TC-6860.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: SW Sistemas de Gestão Web LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 011/2018**, Processo Administrativo nº 011/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço técnico e continuado de *software*, necessário à automação e a gestão da informação *on-line* e integrada da prestação de serviços do SUAS à população do Município.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP 250.538).

TC-8338.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ermes Fernandes Cristalino.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Responsável pela Representada: Claudia Botelho de Oliveira Diegues -- Prefeita.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 008/2018**, processo administrativo nº 056/2018, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi**, que tem por objeto a constituição de registro de preço visando a aquisição futura e parcelada de merenda escolar (alimentos perecíveis e não perecíveis), para abastecer as escolas do Município.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Não há advogados habilitados no e-tcesp.

TC-10370.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Portenge Prestação de Serviços em Geral Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Castilho.

Responsável pela Representada: João Tamborlin Neto – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2018**, processo nº 013/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Nova Castilho**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparação de refeições escolares, além de limpeza e organização da cozinha da EMEI Adila Ana Conceição dos Santos e EMEF Profª Sandra Regina Feitosa Sobreira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para cada Unidade Escolar, até 31 de dezembro de 2018.

Valor total estimado: Não informado no edital.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e Erika Oliver (OAB/SP nº 181.904).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-9398.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Câmara Municipal de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 46/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manejo integrado de resíduos, incluindo etapas de coleta e transporte com encaminhamento para a destinação final”.

Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Advogada: Patricia C. F. Olindo Franzolin (OAB/SP nº 238.206).

TC-10082.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a extensão da medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cleanmax Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 46/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manejo integrado de resíduos, incluindo etapas de coleta e transporte com encaminhamento para a destinação final”.

Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-586.989.18-8

Representante: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Advogado: Eduardo L. Queiroz e Souza – OAB-SP 109013

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 002/2018**, tendo por objeto a aquisição de veículos (...).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 002/2018**, no seu subitem 4.1.2, nos termos do referido voto, mostrando-se improcedente a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objetos.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que adote providências no sentido de revisar todas as demais cláusulas do edital, com o objetivo de eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

TC-1901.989.18-6

Representante: Mario Luiz de Almeida

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 52/2017**, promovido pela **PM Cesário Lange**, tendo por objeto a aquisição de mobiliário escolar e administrativo para as escolas e creches municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cesário Lange** que republique o edital do **Pregão Presencial nº 52/2017**, observando as determinações especificadas no referido voto.

TCs-6761.989.18-5 e 6810.989.18-6

Representantes: Luis Henrique Garcia e Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 010/SGAF/2018**, que tem por objeto ata de registro de preços para fornecimento de leite em pó integral, peito de frango cozido com sal, mistura para torta salgada, etc.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Luis Henrique Garcia, e improcedente aquela feita pela empresa Comercial Center Valle Ltda, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 010/SGAF/2018**, sem prejuízo da recomendação alvitrada, nos pontos indicados no referido voto, assim como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-1698.989.18-3

Agravante: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB/SP 252.616).

Assunto: Agravo ante o despacho que determinou o arquivamento de representação em face do edital de alteração da **Concorrência Pública nº 004/2016**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-8639.989.18-5 e 8695.989.18-6

Representantes: G8 Armarinhos Ltda – EPP e Evandro Farine Zelioli – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão (Presencial) nº 007/2018**, que objetiva o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirajuí** que adote medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão (Presencial) nº 007/2018**, no sentido da segregação dos itens de confecção sob medida, dos tênis (no caso, tênis e papetes) e meias, nos kits de uniformes escolares, sem embargo da concessão de prazo mais elástico ao vencedor do pregão para apresentação das amostras, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-6037.989.18-3 e 6062.989.18-1

Representantes: Lucas Pereira Magalhães & Cia Ltda – EPP, por sua sócia proprietária Victória Orsi de Sanctins Baldini; e Adalto Luiz da Silva (RG n.º 59.336.914-9 e CPF n.º 993.940.069-15).

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Procuradores: Alberto Barbella Saba (OAB/SP n.º 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP n.º 231.360) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP n.º 320.221).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 18/18-DLC**, Processo Administrativo n.º 57078/17, do tipo menor preço global do lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, tendo por objeto o fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** o edital do Pregão Presencial nº 18/18-DLC e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 18/18-DLC**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-801.989.18-7 e TC-857.989.18-0

Representantes: Daiane Tacher Cunha e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável pela Representada: João Benedicto de Mello Neto – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 04/2017**, processo administrativo nº 18.923/2017, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município, compreendendo: a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos, a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal e demais atividades correlatas, conforme projeto básico.

Valor Estimado: R\$ 7.083.095,20.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Daiane Tacher Cunha (OAB/SP 389.126), Rogério César Gaiozo (OAB/SP 236.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Rogerio Cresar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2017, da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 04/2017**, reformule o edital, sem prejuízo das recomendações, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

O E. Plenário decidiu, ainda, uma vez verificada a infringência a, pelo menos, três dispositivos da Lei de Licitações e da Lei Complementar nº 123/06, além da desatenção a cinco Súmulas de jurisprudência desta Corte de Contas, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor João Benedicto de Mello Neto - Prefeito de Ibiúna e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02. Deverá o Cartório, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, confirmar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-7265.989.18-6

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsável pela Representada: Fernando Augusto Cunha – Prefeito e Eliane Beraldo Abreu de Souza – Secretária Municipal de Administração.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 013/2018**, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Olímpia**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

Valor total estimado: R\$ 1.521.895,08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321); João Negrini Neto (OAB/SP 234.092); Flavio Magdesian (OAB/SP 317.840).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a medida liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal de Olímpia** a dar prosseguimento ao **Pregão Presencial nº 013/2018**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-1837.989.18-5 e 1839.989.18-3

Representantes: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. e Pró Sinalização Monitoramento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 002/2018**, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito.

Responsável: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritor do edital: Silvio César Coltro (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos).

Advogados no e-TCESP: José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930).

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 002/2018 da **Prefeitura Municipal de Sumaré** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 002/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-5894.989.18-5 e 5970.989.18-2

Representantes: T & D Business Publica e Privada Ltda. – ME e Marcos de Lima Leite – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/2018**, processo administrativo nº 3.557/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação do serviço de locação de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública, com garantia de atualização técnica, implantação, capacitação do quadro de pessoal, conversão de arquivos, bem como manutenção e atualização dos sistemas (preventivas, corretivas e evolutivas), conforme especificações contidas no Termo de Referência do Anexo I”.

Responsável: João Carlos dos Santos (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Ana Cláudia Santos Gaba (OAB/SP 327.219); Daniel Mesquita de Araújo (OAB/SP 313.948).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Garça** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 001/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-8446.989.18-8

Representantes: G8 Armarinhos Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino”.

Responsável: Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito).

Advogadas no e-TCESP: Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 05/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-8307.989.18-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Délcio José Sato (Prefeito Municipal)

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Assunto: **Pregão Presencial nº 13/2018**, Processo Administrativo nº 1.837/2018, tendo por objeto o registro de preços de materiais de limpeza, higiene e descartáveis.

Valor Estimado: R\$ 715.400,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP no 271.144), Anthero Mendes Pereira Junior (OAB/SP 180.414) e outros

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente **Pregão Presencial nº 13/2018** da **Prefeitura Municipal de Ubatuba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 13/2018**, desloque a requisição de licença de funcionamento expedida pela autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sanitária para o rol dos requisitos de habilitação jurídica, incorporando a ressalva cabível às empresas varejistas.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em sequência, anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Valmir Gonçalves de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

23 TC-002170/026/15

Município: Iracemápolis.

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Iracemápolis – Valmir Gonçalves de Almeida - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 31-05-17.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-002170/126/15 e Expedientes: TCs-028084/026/16, 022711/026/16, 000550/010/16 e 002211/026/17.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Sr. Valmir Gonçalves de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, intimada a defesa para juntada de documentação, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 26, TC-000295/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

26 TC-000295/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Antonio Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Acompanham: TC-000295/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 50, TC-000829/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

50 TC-000829/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Iperó.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Sérgio Poli Simon (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-17.

Advogados: Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº331.064), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº145.747) e outros.

Acompanham: TC-000829/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 51, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

002238/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

51 TC-002238/026/15

Município: Promissão.

Prefeito: Hamilton Luis Foz.

Exercício: 2015.

Requerente: Hamilton Luís Foz - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238).

Acompanham: TC-002238/126/15 e Expedientes: TCs-001010/001/15, 018563/026/17 e 038209/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o parecer hostilizado, outro ser emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2015, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08 TC-034884/026/09

Recorrente: Vitalina Santana dos Santos - Diretora Presidente da Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” à Obras Sociais São Pedro Apóstolo, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Vitalina Santana Santos (Diretora Presidente) e Maria Aparecida Gonçalves.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Vitalina Santana dos Santos, no valor de 250 UFESPs, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando, ainda, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: João Paulo Alfredo da Silva (OAB/SP nº 259.836) e Érica Moreira de A. Dias (OAB/SP nº 263.001).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-006262/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia e Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Viação Danúbio Azul Ltda., objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus, no município.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Guilherme Furlan e Souza (OAB/SP nº 290.258), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

10 TC-006263/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia e Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Viação Danúbio Azul Ltda., objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus, no município.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Guilherme Furlan e Souza (OAB/SP nº 290.258), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-035424/026/15, 006016/026/16 e 017897/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11 TC-00031/002/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e o Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais e servidores da FREA ativos e inativos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Marcela Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário, para regular prosseguimento de sua tramitação.

12 TC-002949/026/11

Recorrentes: Câmara Municipal de São Caetano do Sul e Sidnei Bezerra da Silva – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanham: TC-002949/126/11 e Expedientes: TCs-010137/026/11, 017403/026/13, 025276/026/13, 032544/026/11 e 032733/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a falha referente ao pagamento de horas extras para servidores comissionados e a multa aplicada, ficando mantida a irregularidade das contas, com base no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário, para regular prosseguimento de sua tramitação.

13 TC-000552/008/14

Recorrente: Charles Cesar Nardachioni – Prefeito do Município de Sales à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e a Associação Energia Vital, objetivando a prestação de serviços referentes à administração dos recursos humanos referentes aos profissionais da área da saúde.

Responsável: Charles Cesar Nardachioni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, a execução contratual e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

Acompanham: Expedientes: TC-010559/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

14 TC-002492/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Itu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itu, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Marco Aurélio Hortêncio Bastos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanham: TC-002492/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário, para regular prosseguimento de sua tramitação.

15 TC-000354/017/15

Autor: Celia Maria Ferraciolli dos Santos – Prefeita do Município de São José da Bela Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista e Terra Plana Orlandia, objetivando a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 108 unidades habitacionais de 2 dormitórios tipologia TI33B-01, denominado empreendimento São Jose da Bela Vista “E”.

Responsável: José Benedito de Fátima Barcelas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como impôs ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-14 (TC-000553/017/12)

Acompanham: TC-000553/017/12 e TC-000546/017/12.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a autora carecedora do direito de ação.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-000553/017/12 para suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

16 TC-000404/014/10

Recorrente: CAB - Piquete S/A e Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquete e CAB - Piquete S/A, com a interveniência-anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete - SAAEP, objetivando a concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que compreenderam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e os serviços públicos de esgotamento sanitário correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários no Município.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Noraci Ferreira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

Advogados: Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155.566), Renata de Almeida Faria (OAB/SP nº 306.943), Fernando Cesar Cavariani (OAB/SP nº 219.544), Maria Beatriz Capocchi Penetta (OAB/SP nº 140.724), Juliana Akel Diniz (OAB/SP nº 241.136), Tatiana de Souza Neves (OAB/SP nº 248.796), Eduardo Isaias Gurevich (OAB/SP nº 110.258), Juliana Abibi Soares da Silva (OAB/SP nº 299.912), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290), Luciana de Freitas Kasper (OAB/SP nº 378.813) e outros.

Acompanham: TC-025335/026/09 e Expedientes: TCs-040146/026/15, 038373/026/15, 043648/026/13 e 019096/026/15.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, reiterado voto, quanto ao mérito, pelo provimento dos Recursos Ordinários, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, votado pelo não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

17 TC-002309/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Barueri e Josué Pereira Silva – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Josué Pereira Silva (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Romildo Andrade de Souza Junior (OAB/SP nº 146.539) e outros.

Acompanham: TC-002309/126/12 e Expedientes: TC-016211/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando arguição de cerceamento à defesa e de afronta ao princípio do contraditório, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Câmara Municipal de Barueri e por seu Ex-Presidente, Senhor Josué Pereira Silva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando tão somente a condenação à devolução dos valores despendidos com combustíveis (item B.4.2.2), contratação de cantor (item B.4.2.3) e computadores/suprimentos de informática (item C.1.1.3), mantido, no mais, o decreto de irregularidade das contas de 2012, tal qual disposto no v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara publicado no DOE de 15/03/17.

18 TC-031243/026/07

Recorrente: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais e canalização em diversos locais do Município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e demais aparelhos necessários.

Responsáveis: Andréa Catharina Pelizari Pinto e José Aparecido Bressane (Prefeitos) e João Farias Nunes (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e conheceu os termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-016947/026/15.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 2158/2159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

19 TC-000034/017/10

Recorrentes: Alfalix Ambiental Eireli, Prefeitura Municipal de Guaíra e José Carlos Augusto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Alfalix Ambiental Ltda. – ME (atual Alfalix Ambiental Eireli), objetivando a execução dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos de varrição, comercial e domiciliar, coleta e transporte regular de lixo domiciliar, capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias de logradouros públicos, limpeza de canais e córregos, poda, desbaste e arranquio de árvores, implantação e operação de aterro sanitário.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Gislene Aparecida da Silva Muniz (OAB/SP nº 183.559), Paulo Cesar Romanelli (OAB/SP nº 167.642), Rafael Oliveira de Castro (OAB/SP nº 312.278), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo José Grimone (OAB/SP nº 199.043), Marcio Hiroshi Ikeda (OAB/SP nº 385.788) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-02-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar arguida, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Alfalix Ambiental Eireli, Prefeitura Municipal de Guaíra e José Carlos Augusto (ex-Prefeito) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo-se, porém, dos fundamentos da r. decisão prolatada pela Egrégia Primeira Câmara, crítica à fixação de prazo de 05 (cinco) dias para realização da visita técnica, ficando mantido o decreto de irregularidade da concorrência nº 02/2009 e do decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e Alfalix Ambiental Ltda. – ME e nem havendo nenhum reparo à multa aplicada ao agente responsável, em face da ratificação da apuração de conduta lesiva à obtenção da melhor proposta no certame.

20 TC-001532/002/11

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Representação formulada por José Carlos Zanatto, Vereador da Câmara Municipal de Jaú, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jaú, referentes à isenção de IPTU por conta da implantação do Polo Industrial, bem como a doação de terras, material de construção e mobiliário para a Associação São Lourenço, nos exercícios de 2007 e 2010.

Responsáveis: João Sanzovo Neto e Osvaldo Franceschi Junior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Osvaldo Franceschi Junior (fls. 413/424) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau de jurisdição.

21 TC-019242/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Immense Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando aquisição de mobiliário de escritório para atender as necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Paulo Eugênio Pereira Júnior (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-14.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

22 TC-000544/002/16

Autor: Cláudio Fernando Guarnieri e Carla Sclauzer Mondy – Ex-Membros da Comissão Municipal de Festejos da Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Alves e a Empresa de Rodeios e Eventos Iacanga Ltda. - ME, objetivando a contratação de itens diversos para montagem da estrutura para realização de Rodeio entre os dias 13-01-11 e 16-01-11.

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita à época), Cláudio Fernando Guarnieri (Presidente da Comissão Municipal de Festejos à época) e Carla Sclauzer Mondy (Tesoureira da Comissão Municipal de Festejos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face de sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, mantida em grau de recurso, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-00192/002/14).

Acompanham: TC-000192/002/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de revogar as penalidades aplicadas aos ex-membros da Comissão Municipal de Festejos da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, Cláudio Fernando Guarnieri e Carla Sclauzer Mondy, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O item 23 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

24 TC-021534/026/16

Consulente: Marcelo Roberto Gastaldo – Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Consulta acerca do alcance e da extensão da publicidade a ser realizada na modalidade pregão presencial, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de julho de 2002.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da consulta formulada pelo Senhor Marcelo Roberto Gastaldo, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vencidos, na preliminar, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, respondido a consulta nos termos do voto de S. Exa., encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

25 TC-000098/026/14

Embargante: Edgar de Souza – Prefeito Municipal de Lins à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Rogério Furtado Barros e Edgar de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 214.243), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanham: TC-000098/126/14 e Expediente(s): TC-001302/001/14, TC-037030/026/15 e TC-043157/026/14.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-03-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, quanto ao mérito, votado pela rejeição dos Embargos de Declaração e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, pelo seu provimento, para o fim de reformar o parecer hostilizado a fim de outro ser emitido, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2014, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O item 26 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

27 TC-001229/010/09

Recorrente: Celso Cresta – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Conspont Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda., objetivando a realização de obras, de caráter de restauração, de patrimônio histórico sob controle do IPHAM ou órgãos estaduais de preservação do patrimônio histórico, sendo parte das obras de revitalização da estação ferroviária compondo o terminal de passageiros urbano e fachada do prédio central.

Responsável: Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão pauta da sessão de 09 de maio de 2018.

28 TC-045310/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André e Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica nas áreas de vigilância sanitária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

epidemiológica, suporte administrativo e de apoio operacional junto aos equipamentos e unidades de saúde.

Responsáveis: Aidan Antônio Ravin (Prefeito à época) e Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Aidan Antônio Ravin, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Marjory Yamada (OAB/SP nº 130.614), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, considerando improcedente arguição de nulidade suscitada e descartando a pretensão do Instituto de que a notificação deveria ocorrer pessoalmente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão questionada, em termos.

29 TC-001302/011/10

Recorrentes: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

Assunto: Contrato entre a Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV e a empresa CONVERD - Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta/compactação e transporte de resíduos produzidos no Município de Votuporanga.

Responsável: Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040516/026/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

30 TC-030407/026/13

Recorrentes: José Tadeu dos Santos - Secretário Municipal de Obras do Município de Barueri, Silvia Mara Soares – Diretora de Coordenação Técnica de Obras e Urbanística e Mauro José Lourenço – Coordenador Geral de Obras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Basfer Construtora Eireli, objetivando a construção do Maternal Recanto Phrynea.

Responsável: José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238056) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

31 TC-002971/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Eraldo Carlos Tenório Todão (Presidente da Câmara à época)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, advertência e alerta à edibilidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanham: TC-002971/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-03-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, quanto ao mérito, reiterado o voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, acompanhada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo seu provimento, acompanhado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, ocorreu empate, ficando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos conclusos à Presidência, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, para prolatar voto de desempate.

32 TC-030728/026/15

Requerente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar.

Responsável: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o pregão presencial, os contratos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-17 (TC-006904/026/12 e TC-011911/026/12).

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285) e outros.

Acompanham: TC-006904/026/12 e TC-011911/026/12.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

33 TC-000961/013/14

Embargante: Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita do Município de Américo Brasiliense à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 021.107), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanham: Expedientes: TC-000591/013/14.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

34 TC-002033/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 074.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-12-17.

35 TC-032429/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Eltron Solutions Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte de gestão Logística para o almoxarifado e Central de Medicamentos das 31 farmácias das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

36 TC-010190/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada por Unifarma Gestão de Medicamentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas pregão eletrônico nº 299/06, realizado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de suporte de gestão logística para o almoxarifado e Central de Medicamentos das 31 farmácias das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento, no exercício de 2006.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

37 TC-000887/007/13

Recorrente: José Nabuco Sobrinho – Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e Construtora & Incorporadora Zanini São José dos Campos Ltda., objetivando a execução de reforma e readequação do Estádio Martins Pereira.

Responsável: Luís Roberto Cândido, Luiz Carlos de Lima e Boanésio Cardoso Ribeiro (Diretores Presidentes à época) e Orozimbo H. P. Velloso (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como conheceu da prorrogação da garantia e dos termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares os cinco termos aditivos, celebrados em 09-12-2013, 07-03-2014, 07-04-2014, 30-04-2014 e 08-07-2014, para alterar valores, readequar projetos e prorrogar o prazo de vigência do contrato 42/2013, firmado em 07-08-2013, após Concorrência Pública, entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e a Construtora e Incorporadora Zanini SJ Campos Ltda.

38 TC-027825/026/16

Autor: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito à época), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante o Tribunal (TC-001197/007/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Acompanham: TC-001197/007/11.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

39 TC-000184/020/15

Recorrentes: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá e Maria Marta Soares - Diretora de Educação.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a Clusus Brasil Informática Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento parcelado de solução multimídia audiovisual para ambientes de colaboração – 100 unidades de lousas educacionais, com instalação, garantia e treinamento.

Responsáveis: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época) e Maria Marta Soares (Diretora de Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os atos de despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-17.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Jefferson Douglas de Oliveira (OAB/SP nº 333.442) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001128/020/14.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Maria Marta Soares, ex-Diretora de Educação, e Paulo Wiazowski Filho, ex-Prefeito Municipal de Mongaguá, rejeitando a preliminar suscitada pela ex-Diretora de Educação, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

40 TC-020179/989/17 (ref. TC-017876/989/16)

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a Viação Lira Ltda., objetivando o fornecimento de 1 micro-ônibus, fretamento diário de segunda a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sexta-feira, por 1 mês, totalizando 22 viagens entre a cidade de Avaré e São Paulo, e de 1 ônibus, fretamento diário de 03 viagens de segunda a sexta-feira, por 1 mês, totalizando 66 viagens entre a cidade de Avaré e Botucatu/Distrito de Rubião Júnior, para pacientes da Secretaria da Saúde.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-000412/017/10

Recorrentes: Flávia Mendes Gomes – Prefeita do Município de Orlândia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Toulouse Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 336 unidades habitacionais tipologia CDHU TI-24-A – 3 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material no município de Orlândia – São Paulo – Conjunto Habitacional Orlândia F – José Adalberto Morandini.

Responsáveis: Rodolfo Tardelli Meirelles e Flávia Mendes Gomes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606), Gisele Aida Xavier (OAB/SP nº 295.322), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP nº 193.918), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

42 TC-001136/006/10

Recorrente: Flávia Mendes Gomes – Prefeita do Município de Orlandia à época.

Assunto: Representação formulada por Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital de concorrência, pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 336 unidades habitacionais tipologia CDHU TI-24-A – 3 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material no município de Orlandia – São Paulo – Conjunto Habitacional Orlandia F – José Adalberto Morandini.

Responsáveis: Rodolfo Tardelli Meirelles e Flávia Mendes Gomes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada à ex-Prefeita Flávia Mendes Gomes, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

43 TC-015430/989/17 (ref. TC-009430//989/15)

Recorrente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita Municipal de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a execução do Programa Saúde da Família – PSF, com a interveniência da Secretaria Municipal da Saúde, mediante gestão conjunta para atendimento à população nos bairros do município de Pirassununga.

Responsáveis: Cristina Aparecida Batista (Prefeita à época), Royce Maria Victorelli Pires Vargas (Secretária Municipal da Saúde) e Edinaldo Barbosa Lima (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

44 TC-033108/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação interposta pela empresa Fx-Enge Pavimentação e Obras Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº03/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recapeamento asfáltico em várias vias da cidade, com o fornecimento de materiais/massa asfáltica e equipamentos.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

Advogados: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº209.962), Angélica Petian (OAB/SP nº184.593), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Ana Cristina Feccuri (OAB/SP nº125.181), Flávio Magdesian (OAB/SP nº317.840), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº109.651), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº357.571) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

45 TC-021237/989/17 (ref. TC-002311/989/14)

Recorrentes: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira Torres – EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavaliere (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Lucas Luppi Faleco (OAB/SP nº 276.701).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

46 TC-001728/009/14

Recorrente: Instituto BrasilCidade.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Instituto BrasilCidade, objetivando o levantamento, identificação e correção dos desvios de função atualmente existentes na Prefeitura.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

47 TC-000090/012/14

Recorrente: João Batista de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito à época) e José Antonio de Santana (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor recebido com os devidos acréscimos legais, suspendendo o recebimento de novos recursos até a regularização da pendência, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogados: Elson Kleber Carravieri (OAB/SP nº 156.582), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018468/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-019751/989/17 (ref. TC-009663/989/15)

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Cristina Aparecida Batista (Prefeita à época), Royce Maria Victorelli Pires Vargas (Secretária Municipal da Saúde à época), Benedito Geraldo Lébeis Junior e Edinaldo Barbosa Lima (Provedores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-17.

Advogados: Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

49 TC-019661/989/17 (ref. TC-009663/989/15)

Recorrente: Cristina Aparecida Batista - Ex-Prefeita do Município de Pirassununga.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Cristina Aparecida Batista (Prefeita à época), Royce Maria Victorelli Pires Vargas (Secretária Municipal da Saúde à época), Benedito Geraldo Lébeis Junior e Edinaldo Barbosa Lima (Provedores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-17.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o fim de julgar regular parte da prestação de contas, no valor de R\$ 4.802.127,70, com a conseqüente quitação dos responsáveis, mantendo-se, porém, os fundamentos da decisão hostilizada, no que concerne à irregularidade e devolução da importância de R\$ 300.000,00, com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo das recomendações e advertências feitas na decisão combatida e no corpo do mencionado voto.

Os itens 50 e 51 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

52 TC-001419/001/14

Recorrente: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2013.

Responsáveis: Edgar de Souza (Prefeito) e Miguel do Socorro Freire Peixoto (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados a despesas de pessoal, bem como aplicou multa ao Sr. Edgar de Souza, Prefeito, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Guilherme Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651), Eweton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar (i) a multa e (ii) a condenação à devolução de valores, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas e a proibição de o Município de Lins efetuar repasses de valores à beneficiária destinados à contratação de profissionais para a execução do Programa de Saúde da Família e do Programa Agentes Comunitários de Saúde.

53 TC-000073/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e José Carlos Denadai & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento mensal de combustíveis, graxa, filtros, lubrificantes e derivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: José Alves Filho (OAB/SP nº 47.216), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021377/026/09 e TC-014962/026/13.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

54 TC-033800/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Faisal Cury (Prefeito em Exercício), Jorge Lapas (Prefeito), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do DCLC e pela Presidência da Comissão Permanente de Licitações), Carmem Cecília de Oliveira, Fernando Bonassi Cordeiro, Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Ewandro de Castro Ruck, José Armando Mota (Secretários de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e a apostila. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Angélica Rebequi da Motta Santos (OASB/SP nº 219.497), Guillermo Santana Andrade Glassman (OASB/SP nº 369.651), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Marcella Lacrete Leone Moreira (OAB/SP nº 388.741), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: Expediente TC-002842/026/18.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

55 TC-041698/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, assemelhados e dos serviços de saúde e outros serviços de limpeza.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Eustáquio Nunes Silveira (OAB/DF nº 25.310), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-02-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

56 TC-002485/026/15

Município: Artur Nogueira

Prefeito: Celso Capato.

Exercício: 2015.

Requerente: Celso Capato – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-17, publicado no D.O.E. de 01-09-17.

Acompanham: TC-002485/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Artur Nogueira, referentes ao exercício de 2015.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra, que continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto